II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-210/2023

Processo	-	TC/013259/2021
Denunciante	-	Protegido por força da Lei 12.527/2011
Denunciada	-	Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo
Objeto	-	Denúncia sobre supostas irregularidades no processo TC/014486/2019, cujo objeto é a análise do Contrato PPP 02/2019-Cohab – integrante da PPP da Habitação, recebida por meio da Ouvidoria deste Tribunal – Demanda 02508.2021.001313-50

3.276ª Sessão Ordinária

DENÚNCIA. COHAB SP. Verificação de supostas irregularidades no contrato de PPP da Habitação. 1. A matéria relacionada à licitação PPP da Habitação, foi acompanhada de exaustivos debates e análises técnicas e o respectivo contrato, já julgados regulares pelo Tribunal. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia, a despeito do julgamento já proferido e da ausência de comprovação da cidadania do denunciante, com vistas à mais ampla tutela do interesse público subjacente, e, quanto ao mérito, com base nas análises unânimes dos Órgãos Técnicos desta Corte, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste julgado à Companhia Metropolitana de Habitação – Cohab e ao Excelentíssimo Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Processos 1056119-67.2021.8.26.0053 e 1063341-23.2020.8.26.0053).

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de maio de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/mfl

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – RELATOR

Processo: **TC/013259/2021**
Interessada: Companhia Metropolitana de Habitação – COHAB
Objeto: Denúncia formulada via Ouvidoria do TCMSP sobre supostas irregularidades no TC/014486/2019 – Análise do Contrato PPP 02/19 – COHAB, integrante da "PPP da Habitação"

> Denúncia. Apuração de supostas irregularidades na condução dos trabalhos de auditoria no bojo do TC/014486/2019, que tratou da análise formal do Contrato PPP 02/19 - PPP da Habitação. Conhecimento e improcedência.

Egrégio Tribunal

Cuidam os autos de Denúncia formulada por meio da Internet perante a Ouvidoria do TCMSP, tendo por objeto a apuração de supostas irregularidades na condução dos trabalhos de auditoria no bojo do TC/014486/2019, que tratou da análise formal do Contrato 02/19 - PPP da Habitação (peças 1/5), na medida em que, no entender do denunciante, em apertada síntese, o referido contrato e a própria licitação encontravam-se eivados de irregularidades, dentre elas quanto a atribuição de "área verde zero" à área "3MN1".

Em Relatório Preliminar (peças 13/14), a conclusão alcançada pela Auditoria foi no sentido de que não se constatou qualquer irregularidade sobre a atuação da equipe técnica auditora desta Corte, posto que a análise levada à efeito nos autos do TC/014486/2019 foi realizada com base na documentação disponível no Processo Administrativo nº 2017.0.185.313-9, bem como em conformidade com o Manual de Fiscalização da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e demais disposições regimentais. Sem prejuízo, e de forma complementar, sugeriu-se fossem oficiadas as entidades e órgãos envolvidos para responderem acerca da denúncia, quanto aos seguintes aspectos:

> a. A COHAB/SP deverá responder acerca da previsão editalícia de zero de área verde para o lote 5 da PPP da Habitação, bem como se há, em outros lotes, áreas destinadas aos empreendimentos que passam por conflitos fundiários ou situações semelhantes ao objeto da denúncia. Também acerca dos procedimentos de liberação das áreas para as concessionárias, além das providências adotadas sobre os licenciamentos ambiental e urbanístico eventualmente necessários para a implantação dos empreendimentos.

b. A SMUL deverá responder acerca da existência de requerimento do licenciamento urbanístico para implantação de empreendimentos residenciais e não-residenciais relacionados ao lote 5, Contrato nº PPP 02/19 – COHAB, bem como o respectivo andamento.

c. A SVMA deverá responder acerca da existência de requerimento de licenciamento ambiental para implantação de empreendimentos residenciais e não-residenciais relacionados ao lote 5, Contrato nº PPP 02/19 – COHAB, bem como o respectivo andamento, além de apresentar informações disponíveis em seu acervo sobre a área denominada Horta das Flores, tais como cadastro arbóreo, existência de atividades de pesquisa científica, entre outras pertinentes ao objeto ora denunciado

Após as justificativas acrescidas aos autos pela COHAB e pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento - SMUL, em Relatório Conclusivo (peça 41/42) a Especializada ratificou seu entendimento precedente quanto à improcedência da denúncia formulada. Sem prejuízo, registrou que:

(a) A Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento – SMUL respondeu ao Ofício SSG 16029/2021 (peça 17) por meio de documento datado de 05.11.21 (peça 23, fl. 1) no qual informa a tramitação do processo nº 1020.2020/0.015.558-7, cujo objeto é o desmembramento e licenciamento para edificação nova no imóvel objeto desta Representação (peça 23, fl. 2). Foram juntadas as plantas do desmembramento e do projeto de edificação (peça 23, fls. 5/14).

(b) A Secretaria do Verde e do Meio Ambiente não apresentou resposta ao Ofício SSG 16028/2021 (peça 16), mas o número do processo do licenciamento foi informado pela COHAB/SP como "processo SVMA/DEPAVE nº 6027.2021/0000186-9" (peça 28, fl. 7).

(c) A questão da chamada "Horta das Flores" foi levada ao Poder Judiciário, conforme descrito a seguir: O Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP instruiu o inquérito civil nº 43.0482.0000276/2020-l na 3ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Capital. Concluiu haver risco de destruição da área "formada por vegetação arbórea, considerada bosque heterogêneo, passível de ser considerada como de preservação permanente nos termos do artigo 4º, §2º, alínea "a", itens 2 e 3 da Lei Municipal nº 10365/1987" e ajuizou a ação civil pública nº 1063341-23.2020.8.26.0053 (14.12.20), distribuída à 12ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Decisões do referido juízo (16.12.20 e 22.01.21) determinaram, liminarmente, que não houvesse a supressão de estruturas ou vegetação na área até a apresentação de defesa pelas

> requeridas (COHAB/SP, Município de São Paulo e TEEN Imobiliária S.A). Após as juntadas das contestações, novo pronunciamento do juízo, em 12.08.21, revogou a liminar com fundamento na ausência de indícios de determinação de corte de vegetação ou de intervenção prévia ao devido licenciamento ambiental. Também foi ajuizada a ação civil pública nº 1056119-67.2021.8.26.0053 (12.09.21), distribuída à 12ª Vara de Fazenda Pública por dependência à ação acima citada.
>
> (...)
>
> A 12ª Vara da Fazenda Pública concedeu a tutela de urgência nos termos requeridos pelo parquet (04.10.21), porém, após a interposição de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (nº 2259389-63.2021.8.26.0000, 08.11.21), o desembargador-relator, da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça, suspendeu a eficácia dessa decisão de 1º grau (10.11.21) até a decisão de mérito do recurso, cujo julgamento virtual foi iniciado em 03.05.22.

Em manifestação complementar, após juntada de documentação pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA acerca do processamento do Agravo de Instrumento nº 2283256-85.2021.8.26.0000 (peça 48), a Auditoria anotou que, considerando as ações civis públicas ainda em curso, sem uma definição de mérito, "presume-se, pelo menos em tese, a viabilidade dos licenciamentos ambiental e urbanístico requeridos para a implantação do empreendimento habitacional pretendido". No mais, ratificou os termos do Relatório Conclusivo (peça 41, fl. 4) quanto à improcedência da Denúncia de suposta irregularidade na condução dos trabalhos de auditoria no TC 014486/2019, bem como em relação às alegações de irregularidade na atribuição de "área verde zero" à área "3MN1".

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo (peça 50/51) acompanhou as conclusões precedentes da Auditoria no sentido da improcedência da denúncia formulada no tocante à alegação de irregularidade na atribuição "área verde zero" à área "3MN1" e "em virtude de não se vislumbrar com clareza sequer desconformidades na aludida atuação do controle externo, que se entende alinhada estreitamente com as matérias de sua competência e realizada em conformidade com o escopo e os demais procedimentos de auditoria, tais como definidos nas normas regulamentares aplicáveis (RITCMSP, Manual de Auditoria, etc.)." Por fim, em relação a judicialização, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, quanto à questão intitulada "Horta das Flores" - risco de destruição da área formada por

vegetação arbórea, considerada bosque heterogêneo, passível de ser considerada como de preservação permanente – anotou a inexistência de notícia nos autos de decisões definitivas de mérito na seara jurisdicional, circunstância a demandar cautela de modo a evitar eventuais decisões conflitantes, sem prejuízo de se presumir, em tese, sua legalidade até então.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira de todos os pronunciantes, requereu a decretação da improcedência da denúncia, com ulterior arquivamento dos autos (peça 54).

A Secretaria Geral opinou de igual forma pelo conhecimento da Denúncia formulada via Ouvidoria do TCMSP sobre supostas irregularidades no TC/014486/2019, que trata da Análise do Contrato nº PPP 02/19 – COHAB, integrante da "PPP da Habitação", e, no mérito, pela sua total improcedência (peças 56/57).

É o relatório.

VOTO

Trago a julgamento Denúncia formulada por meio da Internet perante a Ouvidoria desta Corte, tendo por objeto a apuração de supostas irregularidades na condução dos trabalhos de auditoria no bojo do TC/014486/2019, que tratou da análise formal do Contrato PPP 02/19 - PPP da Habitação (peças 1/5). Segundo o denunciante, em apertada síntese, o referido contrato e a própria licitação encontravam-se eivados de irregularidades, dentre elas quanto a atribuição de "área verde zero" à área "3MN1".

De início, anoto que o Contrato 02/19 - PPP da Habitação já foi objeto de julgamento por este Tribunal, com Acórdão pela regularidade formal do ajuste[1] transitado em julgado em 15/02/2022 (TC/014486/2019).

[1] "ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, nos termos de seu relatório, voto e complemento, DOMINGOS DISSEI – Revisor e EDUARDO TUMA, com voto proferido em separado, em julgar formalmente regular o Contrato 02/2019. Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, consoante declaração de voto apresentada, julgou irregular o ajuste, na esteira do seu voto divergente proferido nos autos do acompanhamento do edital, processo TC/003104/2018.

Sem prejuízo, conheço da denúncia formulada, em que pese o julgamento já proferido e a ausência de comprovação da cidadania do denunciante, com vistas à mais ampla tutela do interesse público subjacente.

Nesses termos, quanto ao mérito das denúncias de irregularidades examinadas nestes autos, corroboro do entendimento fixado à unanimidade pelos órgãos técnicos no sentido da sua total improcedência, em especial destacando que a matéria relacionada à licitação PPP da Habitação - 1ª Fase (Concorrência Internacional Cohab-SP nº 001/2018 - Parceria Público-Privada) foi acompanhada de exaustivos debates e análises técnicas, já julgada regular no bojo do TC **3104/2018).**

De igual forma, conforme já ressaltado, a regularidade formal do Contrato 02/19 - PPP da Habitação já foi proferida por este Colegiado, sem que as questões aventadas nestes autos tivessem força de infirmar a matéria já enfrentada por esta Corte, em especial naquilo que toca à suposta deficiência da análise realizada pelo corpo técnico desta Corte, que pautou-se estritamente nos procedimentos definidos nas normas regulamentares aplicáveis, dentre elas o Manual de Auditoria e o Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No que toca especificamente à alegada irregularidade na atribuição "área verde zero" à área "3MN1" – em que pesem tenham os órgãos técnicos ressaltado a legitimidade *em tese* das ações perpetradas, fato é que a matéria permanece judicializada por força de ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo[2], visando a análise da regularidade decorrente da implementação de habitação popular em terreno municipal que abriga o coletivo "Horta das Flores", onde se desenvolve projetos socioambientais. Nesta ação, a COHAB e a Contratada defendem a regularidade do empreendimento habitacional na área, não apenas em razão da desafetação da área, como também considerando a legitimidade e relevância da política pública subjacente (direito à moradia), que foi precedida das licenças ambientais exigíveis e de ampla participação popular (pgs. 3489 – 3490 dos autos). O processo encontra-se concluso para julgamento de mérito (07/10/2022).

Por sua vez, já houve o julgamento em definitivo de agravo de instrumento interposto, em 27/05/2022, confirmando-se a tutela recursal da COHAB de impedimento de opor-se qualquer obstáculo ao empreendimento e ao requerimento dos alvarás necessários, até o julgamento na origem da ação intentada, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

[2] Autos principais nº 1056119-67.2021.8.26.0053

> Agravo de Instrumento Ação Civil Pública Tutela antecipada concedida, a fim de obstar licença ou autorização para construção de empreendimento imobiliário, que geraria remoção de praça e da vegetação local. Verossimilhança das alegações não presente Provas até então constantes dos autos que não demonstram que, de há muito, se tem no local horta de conotação social Ao contrário, a Companhia-agravante apresenta interesse público consistente na construção de moradias populares, de sabido déficit na cidade A desafetação da área objeto da ação civil pública, outrossim, data de mais de uma década, o que afasta, também, nesta análise perfunctória, a urgência. R. Decisão reformada. Recurso provido, confirmada a tutela recursal de fls. 64/67. (Agravo de Instrumento nº 2259389-63.2021.8.26.0000).

Assim, sem mais delongas, e tendo presente a independência de instâncias das esferas de controle, entendo que nada obsta a apreciação da matéria por esta Corte, cuja instrução já se encontra exaurida.

Frente ao exposto, CONHEÇO da denúncia em exame para, no mérito, com base nas análises unânimes dos órgãos técnicos, julgá-la IMPROCEDENTE.

Encaminhe-se cópia deste julgado à Companhia Metropolitana de Habitação – COHAB e ao Exmo. Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Processos nºs 1056119-67.2021.8.26.0053 e 1063341-23.2020.8.26.0053).

Cumpridas as providências regimentais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE, 17 de maio de 2023.

MAURICIO FARIA
Conselheiro